



## PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 2287/2024

Rio de Janeiro, 11 de junho de 2024.

Processo nº 0801907-32.2024.8.19.0001,  
ajuizado por

Em síntese, trata-se de Autora, de 69 anos de idade, portadora da **Apneia Obstrutiva do Sono de grave intensidade** (AOS) e **asma de difícil controle**. A apneia do sono (Num. 95970413 - Págs. 6-7), caracteriza-se por paradas respiratórias durante o sono ocasionadas por obstrução da via aérea, levando a quedas na oxigenação sanguínea e fragmentação do sono. E quando não tratada é um fator de risco para diversas condições como refluxo gastroesofágico, hipertensão arterial, arritmias cardíacas, acidente vascular cefálico e **morte por doença cardiovascular**. Apresentou no exame de polissonografia (Num. 95970413 - Pág. 12), dentre outras alterações o índice de distúrbios respiratórios acentuadamente aumentado, com predomínio de eventos obstrutivos. Foi citada a Classificação Internacional de Doenças (CID 10): G47.3 - Apneia de sono. Necessitando do uso no período noturno para evitar as complicações supramencionadas, foram sugeridos os itens:

- **CPAP** AirSense 10 AutoSet (ResMed®);
- Insumos: **máscara nasal** - tamanho M das marcas AirFit P 10 for her (ResMed®) AirFit N20i for her (ResMed®) e o **filtro original do CPAP** (troca 2/2 meses).

A **apneia do sono** é uma condição complexa que se manifesta de diversas formas, mas a forma mais comum é conhecida como **apneia obstrutiva do sono** (AOS). Nessa variante, as vias aéreas superiores ficam parcialmente ou completamente bloqueadas durante o sono, interrompendo o fluxo de ar e fazendo com que o indivíduo pare de respirar momentaneamente. Os sintomas da apneia do sono podem variar de pessoa para pessoa, mas alguns dos mais comuns incluem ronco alto e persistente, sonolência excessiva durante o dia, dificuldade de concentração, irritabilidade, dores de cabeça matinais e insônia. O ronco alto é muitas vezes um dos primeiros sinais visíveis da AOS. O diagnóstico precoce e preciso é fundamental, e isso geralmente envolve a realização de um estudo do sono chamado polissonografia. O tratamento pode variar, desde mudanças no estilo de vida, como perda de peso e redução do consumo de álcool, até o uso de dispositivos de pressão positiva nas vias aéreas ou cirurgias para corrigir obstruções físicas<sup>1</sup>. Apesar dessa síndrome ser uma patologia estudada por profissionais de diversas especialidades médicas (pediatras, otorrinolaringologistas e pneumologistas), outros profissionais da área de saúde como o fonoaudiólogo, o cirurgião-dentista e o fisioterapeuta desempenham papel importante no diagnóstico, tratamento e na melhoria da qualidade de vida desses pacientes<sup>2</sup>.

Diante o exposto, informa-se que o equipamento **CPAP** e os insumos **máscara e filtro específico pleiteados estão indicados**, ao manejo do quadro clínico apresentado pela Autora – **Síndrome de Apneia Obstrutiva** (Num. 95970413 - Págs. 6-7).

<sup>1</sup>LIMA, M. A.; DA SILVA FILHO, J. C.; DE MATOS, A. C. S. L. B.; DA COSTA, W. F.; TEIXEIRA, G. B. Apnéia do sono: as consequências de uma doença silenciosa e perigosa. Brazilian Journal of Health Review, [S. l.], v. 6, n. 5, p. 22181–22188, 2023. DOI: 10.34119/bjhrv6n5-253. Disponível em: <https://ojs.brazilianjournals.com.br/ojs/index.php/BJHR/article/view/63226>. Acesso em: 11 jun. 2024.

<sup>2</sup>SILVA, A. D. L. DA. et al. Multidisciplinaridade na apneia do sono: uma revisão de literatura. Revista CEFAC, v. 16, n. 5, p. 1621–1626, set. 2014. Acesso em: 11 jun. 2024.



GOVERNO DO ESTADO  
**RIO DE JANEIRO**

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

No entanto, **não se encontram padronizados** em nenhuma lista de equipamentos/insumos para dispensação no SUS, no âmbito do município, do Estado do Rio de Janeiro e da União.

Elucida-se que o equipamento **CPAP** e seus insumos **até o momento não foram avaliados** pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS – CONITEC, para a doença da Autora.<sup>3</sup>

Sobretudo, cumpre esclarecer que **não há alternativa terapêutica padronizada no SUS que substitua o equipamento CPAP e os insumos máscara nasal e filtro para o tratamento da apneia do sono.**

Cabe ainda ressaltar que em documento médico (Num. 95970413 - Pág. 6) é mencionado que, que a patologia que acomete a Autora, **Apneia Obstrutiva do Sono de grave intensidade**, é mencionado “...risco de morte por doença cardiovascular...”. Assim, salienta-se que a demora exacerbada na aquisição do equipamento e insumo pleiteados, pode influenciar negativamente em seu prognóstico.

Acrescenta-se que há disponível no mercado brasileiro outros tipos de equipamentos **CPAP** e de **máscaras nasais**. Assim, cabe mencionar que **ResMed®** corresponde à marca e, segundo a Lei Federal nº 14.133 de 01 de abril de 2021, a qual institui normas de licitação e contratos da Administração Pública, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável. Sendo assim, **os processos licitatórios de compras são feitos, em regra, pela descrição do insumo e não pela marca comercial, permitindo ampla concorrência.**

Em consulta ao banco de dados do Ministério da Saúde **não** há Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas para a enfermidade que acomete a Autora - **Síndrome de Apneia Obstrutiva do Sono**.

Adicionalmente, cabe esclarecer que o equipamento e o insumos pleiteados **possuem registro ativo** na Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, sob diversas marcas comerciais.

Quanto à solicitação autoral (Num. 95970412 - Pág. 13, item “VII – DO PEDIDO”, subitens “b” e “e”) referente ao fornecimento de “... *bem como outros medicamentos, produtos complementares e acessórios que no curso da demanda, se façam necessários ao tratamento da moléstia da Autora ...*”, vale ressaltar que não é recomendado o fornecimento de novos itens sem apresentação de laudo de um profissional da área da saúde atualizado que justifique a necessidade dos mesmos, uma vez que o seu uso irracional e indiscriminado pode implicar em risco à saúde.

### **É o Parecer**

**Ao 2º Juizado Especial de Fazenda Pública da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.**

**ADRIANA MATTOS PEREIRA  
DO NASCIMENTO**  
Fisioterapeuta  
CREFITO2/40945-F  
Matrícula: 6502-9

**FLÁVIO AFONSO BADARÓ**  
Assessor-chefe  
CRF-RJ 10.277  
ID. 436.475-02

<sup>3</sup> Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS – CONITEC. Tecnologias demandadas. Disponível em: <<http://conitec.gov.br/tecnologias-em-avaliacao>>. Acesso em: 11 jun. 2024.